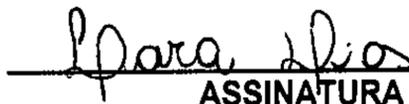




PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

DECRETO N.º 221, DE 12 DE JUNHO DE 2023

PUBLICADO NO MURAL
DATA DA PUBLICAÇÃO 12/06/2023


ASSINATURA

APROVA O REGIMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N.º 029, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Wesley De Santi de Melo, Prefeito Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Municipal Complementar n.º 029, de 22 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento do Conselho Municipal de Contribuintes, constante do Anexo Único que a este se integra.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, em 12 de junho de 2023.


Wesley De Santi de Melo
Prefeito



ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE SACRAMENTO/MG, EM ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 029, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão administrativo colegiado e paritário, com autonomia administrativa, decisória e opinativa, instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 029, de 22 de dezembro de 2021, cuja principal atribuição será pela função de julgar, em segunda instância, os recursos ordinários, de revisão e de ofício de decisões proferidas pela primeira instância administrativa, referentes a processos administrativo-tributários e outros, objetivando a justiça fiscal na esfera administrativa.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-á pelo disposto neste Regimento Interno e nas demais disposições legais e regulamentares.

Art. 2º O Conselho Municipal de Contribuintes tem sede na cidade de Sacramento, Estado de Minas Gerais, e jurisdição em todo o território deste Município.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 3º O Conselho Municipal de Contribuintes é constituído por Câmara Julgadora Única.

Art. 4º O Conselho Municipal de Contribuintes é composto por 4 (quatro) membros que serão nomeados pelo Prefeito, mediante decreto, dentre pessoas com conhecimento em matéria tributária, sendo:

I - 2 (dois) representantes da Administração Pública Municipal;

II - 2 (dois) representantes da classe dos contribuintes.

Parágrafo único. Deve ser nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para substituir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 5º Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes são nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de até 2 (dois) anos, podendo ser substituídos a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

qualquer momento, ou reconduzido os membros do Conselho Municipal de Contribuintes que tenham feito parte da sua composição no biênio imediatamente anterior, observada a paridade.

Art. 6º Os membros representantes da Administração Pública Municipal, tanto os titulares como os suplentes, devem ser indicados pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º Os membros representantes da classe dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, são indicados pela Associação Comercial e Industrial de Sacramento, Clube de Diretores Lojistas e da 116ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 8º A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante o Prefeito ou Secretário Municipal de Fazenda e Administração.

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes perceberão à título de verba indenizatória (ajuda de custo), no valor de R\$1.000,00 (mil reais) mensais, devendo reunir ordinariamente uma vez ao mês.

Parágrafo único: O presidente poderá convocar extraordinariamente o Conselho para atender demandas de urgência, remuneradas no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), desde que haja expressa autorização da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração.

Art. 10. A sessão de julgamento do conselho é pública, salvo solicitação fundamentada em contrário de Conselheiro, do Representante do Poder Executivo ou do sujeito passivo, conforme disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional.

Art. 11. O Conselho Municipal de Contribuintes somente pode deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I - conhecer e julgar os recursos ordinários interpostos em face de questões de natureza tributária, suscitadas entre a Secretaria Municipal de Fazenda e Administração e os contribuintes, já decididas em primeira instância administrativa;

II - conhecer e julgar os recursos de ofício;



III - processar, conhecer e julgar os recursos de revisão de suas decisões, formulados pelos contribuintes ou pela Fazenda Pública Municipal;

IV - fazer o juízo de admissibilidade dos recursos interposto para o Conselho;

V - julgar pedido de reconsideração, nos termos deste Regimento;

VI - declarar nulos os atos administrativos vinculados ao lançamento tributário, no todo ou em parte, determinando-lhes a repetição, desde que cabível;

VII - fazer baixar em diligência os processos, ordenando perícias, vistorias ou prestação de esclarecimentos, bem como determinar o saneamento de falhas, irregularidades, incorreções e omissões, indispensáveis à apreciação dos recursos;

VIII - comunicar, às autoridades competentes, a ocorrência de indícios da prática de ilícito criminal, bem como eventuais irregularidades insanáveis verificadas nos processos;

IX - decidir sobre a adoção das medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos, para encaminhamento às autoridades competentes;

X - sugerir providências sobre assuntos relacionados com suas atribuições e atividades;

XI - resolver as dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos Conselheiros sobre a ordem dos serviços, a interpretação e execução de leis, regulamentos e sobre este Regimento;

XII - elaborar proposta de alteração de seu Regimento Interno, submetendo-a a apreciação do Secretário Municipal de Fazenda e Administração, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo;

XIII - sugerir, ao Secretário Municipal de Fazenda e Administração, alteração na legislação tributária municipal, objetivando a justiça fiscal mediante o aprimoramento de todo Sistema Tributário do Município.

Parágrafo único. As propostas de que tratam os incisos XII e XIII deverão ser fundamentadas e ratificadas por maioria absoluta, em sessão da Câmara Julgadora, especialmente convocada pelo Presidente do Conselho e, se acolhidas, serão encaminhadas ao Secretário Municipal de Fazenda e Administração.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO



Art. 13. O Conselho Municipal de Contribuintes terá a seguinte estrutura:

I - Presidência e Vice-Presidência;

II - Câmara Julgadora;

Art. 14. A Câmara Julgadora é composta, pelos Conselheiros titulares ou pelos respectivos suplentes.

Seção I **Das atribuições do Presidência do Conselho**

Art. 15. Ao Presidente do Conselho, além das atribuições normais de Conselheiro, compete:

I - conduzir os trabalhos do Conselho Municipal de contribuintes;

II - determinar o número de sessões ordinárias da Câmara Julgadora, de acordo com a conveniência dos serviços;

III - determinar a autenticação das cópias das decisões do Conselho, a requerimento do interessado;

IV - Designar o dia e hora para realização das sessões, que serão por convocação dos membros;

V - convocar sessões extraordinárias da Câmara Julgadora;

VI - despachar o expediente do Conselho;

VII - analisar solicitações feitas em processos ainda não distribuídos ao relator;

VIII - despachar os pedidos que correspondam à matéria estranha à competência do Conselho e os recursos não admitidos pela lei, determinando a devolução dos respectivos processos às repartições competentes;

IX - fixar o número mínimo de processos e pauta de julgamento para sessão e funcionamento da Câmara;

X - zelar pela distribuição aleatória e igualitária de processos;

XI - promover a interação de atividades com a unidade de Julgamento de 1ª Instância;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

XII - encaminhar ao Secretário Municipal de Fazenda e Administração pedido justificado de ampliação do Conselho, a fim de que sejam indicados e nomeados novos Conselheiros e criadas novas Câmaras Julgadoras;

XIII - apreciar os pedidos dos Conselheiros relativos à justificação de ausência às sessões ou o pedido do Conselheiro Relator para prorrogação do prazo de retenção dos processos;

XIV - encaminhar, ao Secretário Municipal de Fazenda e Administração, as propostas previstas neste Regimento;

XV - comunicar, ao Secretário Municipal de Fazenda e Administração, o termo final do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;

XVI - delegar, havendo necessidades operacionais, as competências administrativas que lhe foram outorgadas neste Regimento;

XVII - representar o Conselho Municipal de Contribuintes nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais conselheiros;

XVIII - prestar as informações requeridas pelos órgãos públicos a respeito de decisão de recurso interposto;

XIX - prorrogar, de ofício, ou mediante requerimento do Relator, devidamente fundamentado, o prazo para apresentação do relatório e voto;

Seção II

Das atribuições da Vice-presidência do Conselho

Art.16. Ao Vice-presidente da Câmara Julgadora compete:

I - substituir o Presidente em sua ausência ou impedimentos;

II - auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções.

Seção III Dos Membros

Art.17. São atribuições dos Membros:

I - relatar, revisar e devolver o Processo Administrativo Tributário (PAT) que lhe for distribuído, na forma e prazo estabelecidos neste Regimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

II - permanecer na sessão até o encerramento, salvo por motivo relevante, justificado perante o Presidente da Câmara;

III - comunicar ao Presidente do Conselho de Contribuintes, por escrito e com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas), salvo motivo relevante, plenamente justificável, a sua impossibilidade de comparecimento à sessão de julgamento, bem como ao respectivo suplente, sob pena de não recebimento da remuneração;

IV - declarar-se impedido legalmente, apresentando justificativa fundamentada;

V - obedecer aos prazos previstos neste Regimento;

VI - discutir e votar nos processos em julgamento, justificando e fundamentando seu voto, podendo modificá-lo sempre que julgar necessário, desde que antes de proclamado o resultado;

VII - solicitar, com a devida fundamentação, esclarecimentos, vista, diligências e, prioridade para julgamento de PAT constante da pauta;

VII - proferir o voto na ordem estabelecida;

IX - assinar as atas das sessões, na forma e prazos estabelecidos neste Regimento;

X - redigir e assinar os acórdãos sob sua responsabilidade;

XI - fundamentar o voto vencedor, quando designado redator do acórdão, tendo sido vencido o Relator;

XII - redigir e apresentar o voto vencido, com a devida fundamentação, quando for o caso;

XIII - formular e apresentar o voto divergente fundamentado, se manifestada na sessão de julgamento;

XIV - requerer, ao Presidente do Conselho de Contribuintes, sua licença ou afastamento;

XV - zelar pelo bom nome e decoro do Conselho de Contribuintes;

XVI - manter sigilo de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades, na forma do art. 198 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

Parágrafo único. Ao suplente em exercício serão atribuídas as mesmas competências e obrigações previstas para o Conselheiro efetivo.

Art. 18. O Conselheiro não poderá participar do julgamento do recurso em que tenha:

I - sido autuante, autor da manifestação fiscal ou responsável pelo controle de qualidade da autuação, ou quando qualquer dessas atividades tenha sido exercida pelo seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta;

II - participado de diligência ou exercido a função de perito;

III - emitido parecer no processo;

IV – subscrito, resposta à consulta formulada pelo sujeito passivo relativa a matéria versada no Processo Administrativo Tributário.

V - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

VI - sido ou ainda seja contabilista, advogado, consultor ou empregado do sujeito passivo;

VII - vínculo, como sócio ou como empregado, com a sociedade de advogados, de contabilistas, administradores ou economistas, ou com empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo;

VIII - incorrido, no que for aplicável, nas hipóteses do art. 145 do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, dentre outros, os casos em que o Conselheiro percebe ou percebeu remuneração do recorrente ou de escritório de advocacia, consultoria ou de assessoria que lhe preste assistência jurídica e/ou contábil, em caráter eventual ou permanente, qualquer que seja a razão ou o título da percepção, no período que medeia o início da ação fiscal e a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso.

Art. 19. O Secretário Municipal de Fazenda e Administração designará servidor para secretariar o Conselho Municipal de Contribuintes, que estará diretamente subordinado à Presidência, para a execução dos serviços administrativos e dos trabalhos de expediente.

Seção IV **Representação do Município em Segunda Instância**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

Art. 20. O Município, na segunda instância administrativa, será representado pelo Secretário Municipal de Assuntos jurídicos ou servidor por ele designado, com as seguintes atribuições:

I - contrarrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo, zelando pela fiel aplicação da lei;

II - defender os interesses do Município no processo administrativo fiscal;

III - solicitar diligências para aperfeiçoamento da instrução do processo;

IV - interpor Recurso de Revisão;

V - interpor recurso de ofício;

VI - comparecer, quando for o caso, às sessões das Câmara Julgadora e Reunida;

VII - prestar as informações solicitadas pelo órgão julgador;

VIII - sustentação oral.

Seção V Da Câmara Julgadora

Art. 21. A sessão da Câmara Julgadora será realizada com a presença de todos os Conselheiros e suas decisões, tomadas por maioria absoluta dos votos, cabendo ao seu Presidente proferir, quando for o caso, além do voto de conselheiro, o voto de desempate.

Art. 22. Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias ou a realização de diligências que entenda necessária.

§ 1º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias digitalizadas dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido no Conselho, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 2º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 23. Compete à Câmara Julgadora julgar Recurso Ordinário interposto pelo sujeito passivo contra decisão final proferida em primeira instância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

Art. 24. Na ausência do Presidente do Conselho, as funções serão exercidas pelo Vice-Presidente.

Art. 25. Compete à Câmara Julgadora:

I - apreciar Recurso;

II - propor alteração deste Regimento Interno observando-se o *quórum* deste decreto;

III - apreciar Recurso de Ofício da decisão contrária à Fazenda Municipal proferida em Recurso Ordinário, que afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos tribunais superiores, ou quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Fazenda e Administração.

Parágrafo único. Constatado, pelos Conselheiros, o afastamento da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade, a Câmara Julgadora reformará o julgado.

CAPÍTULO V DAS EXONERAÇÕES, SUBSTITUIÇÕES, E AFASTAMENTOS DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 26. Perderá a vaga no Conselho, o Conselheiro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes em livro próprio ao se instalar o conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante o Prefeito ou Secretário Municipal de Fazenda e Administração;

Art. 27. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento, deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;

II - receber quaisquer benefícios em função de seu mandato;

III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;

IV - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no mesmo mandato, salvo por motivo de doença, afastamento, férias licença ou impedimento, devendo em qualquer circunstância comunicar ao Presidente do Conselho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

§ 1º O Conselheiro que deixar de cumprir por três vezes, consecutivas ou não, os prazos estipulados neste regimento, incorrerá na hipótese prevista no inciso III deste artigo.

§ 2º Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a designação dos Conselheiros suplentes nomeados na Portaria Municipal n.º 043, de 10 de março de 2023, para substituir o titular em seus impedimentos ou ausência.

Art. 28. Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 26, bem como renúncia de Conselheiro, o Prefeito preencherá a vaga, designando novo membro, que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído.

Art. 29. O Conselho Municipal de Contribuintes entrará em recesso no período de 15 de dezembro de cada ano a 31 de janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Art. 30. O Conselho Municipal de Contribuintes se reunirá periodicamente, em dia, e local previamente definidos pelo seu Presidente, mediante a realização de sessões ordinárias e extraordinárias, em horário incompatível com o funcionamento do Centro Administrativo.

§ 1º As sessões ordinárias acontecerão mediante convocação dos Conselheiros e das partes, se for o caso, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, podendo ser realizada por meio eletrônico.

Seção I Dos Recursos ao Conselho Municipal de Contribuintes

Art. 31. Ao Conselho Municipal de Contribuintes poderão ser interpostos os seguintes recursos:

- I - Ordinário;
- II - de Revisão;
- III - de Ofício.

Art. 32. Os recursos serão apresentados por meio de petição escrita, acompanhada da cópia da decisão recorrida, devendo constar:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

II - o nome, qualificação do Recorrente e número do expediente no qual foi proferida a decisão recorrida;

III - a identificação das notificações de lançamento e dos autos de infração;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que pretenda produzir;

VI - as diligências que o Recorrente pretenda sejam efetuadas, quando for o caso;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso;

VIII – o endereço eletrônico – e-mail e *Whatsapp*.

§ 1º O Recorrente deverá ainda mencionar em sua petição o endereço eletrônico, no qual ele pretende receber as informações relativas ao processo, valendo como intimação;

§ 2º A interposição dos recursos é regida pela legislação então vigente.

Art. 33. Não serão conhecidos os recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos em lei, devendo a autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

Parágrafo único. Do despacho denegatório cabe apenas um pedido de reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à autoridade julgadora que o denegou, versando, exclusivamente, sobre ausência ou inexistência de intimação;

Art. 34. Os Recursos considerados indissociáveis para fins de análise e julgamento serão agrupados, a critério da Presidência do Conselho, em função de prevenção e conexão.

§ 1º Consideram-se conexos os recursos que se refiram aos autos de infração ou às notificações de lançamento que digam respeito:

I - ao mesmo tributo, à mesma operação fiscal e ao mesmo sujeito passivo;

II - ao mesmo número de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário fiscal;



III - a unidades condominiais integrantes do mesmo condomínio edilício.

§ 2º Considera-se prevento o Conselheiro Relator para o qual já tenha sido distribuído Recurso em que se verifique alguma das hipóteses previstas no § 1º deste artigo.

Art. 35. Processos poderão ser agrupados a Unidade de Julgamento em lotes de distribuição, formados segundo critérios objetivos estabelecidos por ato do Presidente do Conselho, que visem a otimizar produtividade no julgamento dos recursos.

Art. 36. Os lotes serão distribuídos aos Conselheiros Relatores à medida em que forem os recursos recebidos no Conselho, observando-se a ordem cronológica.

Parágrafo único. A distribuição feita na forma do *caput*, atribui competência ao Conselheiro para elaborar o relatório e voto.

Art. 37. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão respeitar as seguintes prioridades:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa com deficiência física ou mental;

III - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Payer (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;

IV - aqueles em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária.

V - os processos cujo julgamento já se tenha iniciado em outra sessão e que tenha sido requerida sustentação oral.

V – Cabe a parte recorrente informar a prioridade, em preliminar recursal.

Parágrafo único. A presidência do Conselho, em função do volume de processos a serem julgados pela Câmara e da quantidade de recursos protocolizados, estabelecerá metas de julgamento, o número de sessões a serem realizadas, e a quantidade mínima de processos a ser encaminhada para os Conselheiros Relatores.



Art. 38. Conselheiro Relator poderá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis do recebimento dos autos, solicitar aos órgãos da Administração Municipal e às partes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão.

Parágrafo único. A tramitação do processo ou de qualquer outro expediente para a Secretaria Municipal de Fazenda e Administração ou repartição municipal, assim como as solicitações mencionadas no *caput* deste artigo, sempre se farão por intermédio do Conselho.

Art. 39. Instruído o processo, o Conselheiro Relator apresentará relatório e voto no prazo de 15 (quinze) dias úteis e proferirá seu voto na pauta de julgamento.

Parágrafo único. Presume-se instruído o processo que não comportar pedido de diligências ou providências adicionais, ou que não tenham sido solicitadas nos prazos deste regimento.

Art. 40. Elaborado o relatório, o Conselheiro Relator remeterá os autos para inclusão em pauta de julgamento pela Câmara Julgadora.

§ 1º O relatório deverá ser disponibilizado pelo Conselheiro Relator em meio eletrônico à Secretaria, para envio aos demais Conselheiros.

§ 2º A sessão não deverá ser marcada antes de 5 (cinco) dias úteis da data da disponibilização a que se refere o § 1º.

Seção II Do Recurso Ordinário

Art. 41. Cabe Recurso Ordinário interposto pelo sujeito passivo contra decisão final proferida em primeira instância, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação.

§ 1º O Recurso Ordinário implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no Recurso Ordinário, se o Recorrente provar que deixou de fazê-lo em razão das seguintes hipóteses:

I - impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

II - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

§ 3º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida ao Relator, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das hipóteses tratadas nos itens I e II do § 2º, abrindo-se vista a outra parte.

Art. 42. Interposto o recurso, os documentos que o compõem serão juntados aos autos pela Secretaria do Conselho.

Art. 43. Recebido os autos, a Representação Fiscal apresentará contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação, após o que serão remetidos ao Conselho para distribuição.

Seção III Do Recurso de Revisão

Art. 44. Da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado em outras decisões proferidas pelo Conselho, cabe Recurso de Revisão interposto uma única vez pelo sujeito passivo ou pela Representação Fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação.

Parágrafo único. As razões do recurso conterão a indicação da decisão divergente, e a demonstração precisa do conflito suscitado e serão dirigidas ao Presidente do Conselho, para exame da admissibilidade.

Art. 45. Admitido o recurso, o processo será distribuído, pelo Conselho, ao relator.

Art. 46. O Conselho intimará o sujeito passivo ou o Representante Fiscal, conforme o caso, para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação.

Seção IV Do Recurso de Ofício

Art. 47. Cabe Recurso de Ofício da decisão desfavorável, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal proferida em primeira instância:

§ 1º A decisão de que trata o *caput* deverá ser encaminhada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ao Presidente do Conselho.

§ 2º O Presidente do Conselho determinará a intimação do recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º Findo esse prazo, com ou sem manifestação do sujeito passivo, o processo será distribuído ao relator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

Seção V Da Distribuição Dos Recursos

Art. 48. O Recurso será apresentado no Protocolo da Secretaria do Conselho, e conduzido, nos termos deste Regimento.

Art. 49. A distribuição do recurso ao Conselheiro relator será feita de forma alternada e igualitária, observados os impedimentos e regras previstas neste Regimento.

Art. 50. Será feita nova distribuição na hipótese de:

I - não renovação do mandato de Conselheiro, antes de julgado o Recurso para o qual foi designado Relator;

II - Quando houver substituição de conselheiro, continuará o substituto como relator do Recurso que lhe foi distribuído.

Seção VI Do Julgamento Dos Recursos

Art. 51. A pauta de julgamento, elaborada pela Presidência do Conselho, indicará dia, hora e local da sessão, o nome do Conselheiro Relator e do Recorrente, os números dos processos e do recurso, o nome do Recorrido, e será publicada no Jornal Oficial do Município, com no mínimo, 05 (cinco) dias úteis de antecedência à realização da sessão.

§ 1º A pauta de julgamento deverá ser disponibilizada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis no endereço eletrônico do Conselho de Contribuintes do Município de Sacramento/MG, bem como, ser encaminhada para o endereço eletrônico das partes.

§ 2º O Presidente da Câmara ou do Conselho, conforme o caso, poderá, de ofício, ou por solicitação de Conselheiro, do Representante Fiscal ou do sujeito passivo, por motivo fundamentado e justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada do recurso de pauta.

§ 3º Adiado o julgamento do recurso, o processo será incluído em pauta da sessão subsequente.

§ 4º A sessão que não se realizar pela superveniente ausência de expediente do Conselho será remarcada pelo Presidente do Conselho como sessão extraordinária.

Art. 52. Realizarão as sessões com a presença dos Conselheiros e deliberarão por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente do Conselho, além de seu voto como Conselheiro, o voto de desempate.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

Art. 53. A sessão de julgamento será pública e pode ser gravada, salvo solicitação fundamentada em contrário de Conselheiro, do Representante Fiscal ou do sujeito passivo, conforme disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O Presidente poderá advertir ou determinar que se retire do recinto quem, de qualquer modo, perturbar a ordem, bem como poderá advertir o Conselheiro orador ou cassar-lhe a palavra, quando usada de forma inconveniente e solicitar a presença da Guarda Municipal ou de força policial.

§ 2º Desde que requerida pela parte interessada antes do início da sessão, será admitida a realização de sustentação oral por 15 (quinze) minutos para as partes.

§ 3º O não comparecimento da parte à sessão na data e horário estipulado em pauta de julgamento publicada no Jornal Oficial do Município implica renúncia da faculdade prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Havendo requerimento de sustentação oral pelo recorrente e pelo recorrido, sustentará primeiro aquele e depois este.

Art. 54. O Conselheiro poderá declarar-se impedido por motivo de foro íntimo.

§ 1º Qualquer Conselheiro, o recorrente e o recorrido, poderá arguir o impedimento, em petição dirigida ao Conselho, devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, ou oralmente, durante a sessão respectiva, antes de iniciado o julgamento do processo, desde que apresente elementos fáticos e probatórios relevantes para o impedimento;

§ 2º O incidente será decidido preliminarmente, pelo Presidente do Conselho, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 3º Sendo reconhecido o impedimento, o processo será incluído para julgamento em pauta de sessão em que esteja presente o Conselheiro Relator do processo e Conselheiro suplente convocado pelo Presidente do Conselho para substituir o Conselheiro impedido.

§ 4º Quando for declarado impedimento de Conselheiro Relator, o processo será relatado pelo seu respectivo suplente, e no impedimento de ambos o processo será redistribuído por sorteio, para outro Conselheiro Relator na forma deste regimento.

§ 5º Quando a declaração de impedimento for do Presidente do Conselho, passará este a presidência nos termos deste Regimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

Art. 55. A ordem dos trabalhos na sessão observará o seguinte:

I - verificação do quórum e colheita das assinaturas dos membros presentes;

encaminhar ao Secretário Municipal de Fazenda e Administração pedido justificado de ampliação do Conselho, a fim de que sejam indicados e nomeados novos Conselheiros e criadas novas Câmaras Julgadoras;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior e dos votos pendentes de conferência e assinatura;

III - apresentação do processo na ordem definida em pauta;

IV - leitura do relatório;

V - sustentação oral, quando requerida;

VI - Leitura do voto do Relator;

VII - discussão e votação.

Parágrafo único. Nenhum julgamento far-se-á sem a presença do Conselheiro Relator e do Presidente ou Vice-Presidente do Conselho.

Art. 56. O julgamento de cada processo, inicia-se com a exposição do relatório pelo Conselheiro Relator, seguida das sustentações orais, quando devidamente protestadas e presentes os requerentes, sucedido da leitura do voto do Relator, e do debate de assuntos pertinentes às questões com os demais conselheiros.

Art. 57. Encerrado o debate, serão tomados os votos dos Conselheiros, votando por último o Conselheiro que presidiu o julgamento.

§ 1º As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas; rejeitada a preliminar, o Conselheiro vencido votará quanto ao mérito.

§ 2º Não será admitida a abstenção na votação.

§ 3º No processo em que o Presidente do Conselho for o Relator, vota ele em primeiro lugar e, em seguida, os demais Conselheiros que participaram dos debates.

§ 4º O voto do Conselheiro Relator, juntado aos autos, subscrito pela maioria dos Conselheiros presentes terá força de decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

§ 5º É atribuição do Conselheiro Relator a redação da ementa do julgamento, quando o seu voto for o vencedor.

§ 6º Todo voto divergente ao do Conselheiro Relator deverá ser fundamentado.

§ 7º Os Conselheiros vencidos nas votações poderão assinar o julgado com essa declaração, aduzindo os motivos da sua discordância.

§ 8º Qualquer Conselheiro poderá, antes que a votação seja finalizada pelo Presidente da sessão, modificar o voto já proferido.

§ 9º Vencido o Conselheiro Relator, designará o Presidente um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o julgado e a ementa, até a segunda sessão imediata, para conferência e assinatura.

Art. 58. O Presidente da sessão poderá, justificadamente, suspender o julgamento após a apresentação do voto do relator, antes do acolhimento dos votos dos demais conselheiros.

Art. 59. Suspenso o julgamento ou concedida vista dos autos, o processo será incluído na primeira pauta de sessão de julgamento.

Art. 60. Quando, na retomada de votação interrompida em sessão anterior, houver mudança na composição da Câmara, o Conselheiro Relator fará exposição do relatório e voto, e, encerrado o debate, serão tomados novamente os votos dos Conselheiros, votando por último o Conselheiro que presidiu o julgamento.

Art. 61. O Presidente da sessão registrará de imediato, em campos apropriados da pauta da sessão, o escrutínio da votação do processo, rubricada por todos os Conselheiros.

Art. 62. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificadas de ofício pela Câmara ou a requerimento, sem efeito suspensivo.

Art. 63. De cada sessão será lavrada ata assinada pelo Presidente da Câmara e rubricada por todos os Conselheiros presentes, que será arquivada no Conselho, destacando os números dos recursos submetidos a julgamento, os respectivos números dos processos, o nome dos interessados, dos Conselheiros presentes e do recorrente e do recorrido e, resumidamente, o resultado da votação dos processos julgados e outros fatos relevantes.

Art. 64. O extrato da decisão deverá ser publicado no Jornal Oficial do Município.



Parágrafo único. As decisões do Conselho poderão ser disponibilizadas na forma de ementário via internet.

Art. 65. Havendo reforma no lançamento efetuado, o mesmo será encaminhado ao órgão lançador para adequação à decisão proferida.

§ 1º No retorno dos autos, após a adequação da decisão proferida, será aberto vista às partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias sobre a adequação feita, em petição dirigida ao Relator do processo.

§ 2º Em havendo discordância dos cálculos efetuados, para verificação do cumprimento dos exatos termos da decisão do Conselho, a questão será examinada na primeira sessão de julgamento subsequente.

Art. 66. Após o trânsito em julgado, a decisão será encaminhada ao Secretário Municipal de Fazenda e Administração, para as providências cabíveis.

Seção VII Da Desistência Dos Recursos

Art. 67. Em qualquer fase, o recorrente poderá requerer a desistência do recurso em andamento no Conselho.

§ 1º O requerimento de desistência será feito por petição ou por termo nos autos, ficando sujeito à homologação pelo Presidente do Conselho.

§ 2º Importa renúncia ao poder de recorrer ao Conselho Municipal de Contribuintes ou desistência de recurso acaso interposto:

I - o pedido de parcelamento do débito contestado;

II - a propositura, pelo sujeito passivo, de ação ou medida judicial, cujo objeto da discussão seja o mesmo proposto na esfera administrativa.

Seção VIII Das Intimações

Art. 68. Considera-se intimado o contribuinte, por uma das seguintes formas:

I - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

II - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, ao seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;

III - por meio eletrônico – e-mail e Whatsapp.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos do *caput* acima, não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º Caso restem frustradas as hipóteses previstas no *caput* deste artigo, considerar-se-á intimado o sujeito passivo com a publicação do extrato da decisão no Jornal Oficial do Município.

Art. 69. Considera-se intimada a Representação Fiscal na pessoa do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos ou de seu representante.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70. O Conselho Municipal de Contribuintes não reexaminará os processos já definitivamente decididos na sistemática anterior à instituição deste Conselho.

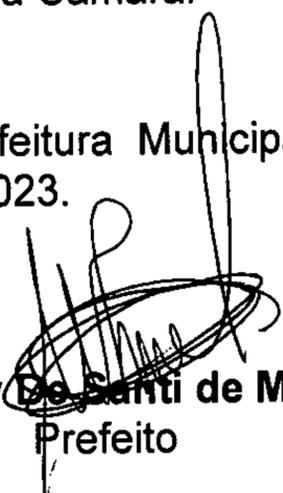
Art. 71. A partir do seu efetivo funcionamento os recursos, ainda não definitivamente decididos deverão ser encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes, onde serão distribuídos e julgados.

Art. 72. As dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento Interno serão dirimidas pela Presidência do Conselho.

Art. 73. Aplicam-se supletivamente a este Regimento Interno as normas relativas ao Procedimento Administrativo Tributário Federal e aos institutos jurídicos mencionados no Código de Processo Civil.

Art. 74. Enquanto não instituídas novas Câmaras Julgadoras, será composta por única Câmara.

Prefeitura Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, em 12 de junho de 2023.


Wesley De Santi de Melo
Prefeito